



Decisão 01836/2021-6 - 1ª Câmara

Processo: 00317/2018-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JEANICE DO ROSARIO MOTTA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA N.º 2754/2017**, a contar de **04/09/2017**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

A servidora ocupava o cargo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO, II-15**, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo. Contava, na data da aposentadoria, com 52 anos de idade e 33 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 30 anos de contribuição, além de, pelo

menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram fixados no valor de **R\$ 1.630,53**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02876/2020-4**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02201/2021-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, manifestou-se pelo registro, com a expedição de determinações, para que **(i)** fosse retificado o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 7º da EC n. 41/2003, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 3º, caput, da EC n. 47/2005, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato; bem como **(ii)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos à atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, no que diz respeito às determinações propostas.

O mesmo questionamento proposto pelo *Parquet* de Contas foi apresentado nos autos do Processo TC 7553/2018.

No julgamento daqueles autos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, o colegiado deliberou pela desnecessidade de expedir as suscitadas determinações, em especial pelo fato de não haver necessidade de constar expressamente no ato concessório do benefício a menção ao artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, uma vez que a aplicação de tal artigo já se encontra citada no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, que foi devidamente referenciado.

Assim sendo, filiando-me ao posicionamento já externado por esta Corte de Contas, divirjo parcialmente do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1836/2021-6:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 2754/2017**, que concede aposentadoria à Sra. **JEANICE DO ROSÁRIO MOTTA**, a contar de **04/09/2017**, com proventos fixados em **R\$ 1.630,53**;

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/06/2021 – 28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente